



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.228 - DF (2016/0138675-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : CLAUDIA ALVES MARQUES**  
**ADVOGADO : CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RECOMPOSIÇÃO COMPLETA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação revela-se improcedente. O acórdão recorrido não se ressentia de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da recorrente.

II - Está pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico.

III - No tocante à multa civil, também não merece prosperar a tese da recorrente. Não se pode olvidar que se está discutindo, em sede de ação civil pública, a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de fraude de certame público.

IV - Consoante orientações destes Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens destina-se a assegurar a completa recomposição do patrimônio público, tendo por base a estimação dos prejuízos apresentada na inicial da ação de improbidade administrativa, computados, ainda, os valores possivelmente a serem fixados a título de multa civil. Nesse sentido: AgInt no REsp 1567584/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) (grifos não constantes no original); REsp 1310881/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013) (grifos não constantes no original)

V - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.228 - DF (2016/0138675-4)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Originariamente, cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIA ALVES MARQUES, em desfavor da decisão que concedeu liminar para decretar o sequestro e indisponibilidade de bens da demandada, em ação de improbidade administrativa ajuizada pela UNIÃO em desfavor da agravante e outros, que versa sobre fraudes em concursos públicos realizados pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), a partir do ano de 2003.

Em síntese, sustenta que: a) a referida decisão é nula, posto que a liminar contida no *decisum* agravado foi concedida antes de dar oportunidade de defesa prévia à agravante, em contrariedade ao disposto no artigo 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92; b) não há delimitação concreta do objeto da causa, já que a agravada procurou reunir atos autônomos em um único processo para que configurassem crime de improbidade; c) não houve dano ao patrimônio público, porquanto o ato ilícito imputado à agravante não presume dano ao erário ou enriquecimento ilícito; d) o montante determinado para sequestro de bens é exorbitante, frente ao valor total que poderia ser objeto de ressarcimento, sendo cristalino o equívoco da cautelar deferida; e) além da razoabilidade dos fundamentos da pretensão da agravada, não houve a demonstração do *periculum in mora*.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao agravo, com efeito suspensivo (fls. 136/137 e 164/167), nos termos assim ementados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTES DA NOTIFICAÇÃO.

1. A decisão que determina a indisponibilidade de seus bens é medida que pode e deve, muitas vezes, ser tomada antes do exame de recebimento da inicial, antes mesmo de proceder-se a notificação, (§ 70 do art. 17 da Lei .8.429/92), desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, para acautelamento dos bens do réu, enquanto aguarda-se o desenrolar do processo. Trata-se de uma medida cautelar preparatória, não implicando cerceamento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa.

2. Havendo indícios veementes da prática de atos de improbidade (*fumus boni iuris*) por parte da ré, e existindo o *periculum in mora*, é de decretar-se o sequestro dos seus bens, proporcionalmente ao dano causado, para acautelar o erário.

3. Se o agravante foi beneficiário das supostas fraudes, não fazendo parte da possível quadrilha, não pode ser solidária pelo total dos danos.

4. Provimento parcial do recurso.

Os embargos de declaração opostos por Cláudia Alves Marques e pela agravada foram rejeitados (fls. 219/221), nos termos assim ementados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão e contradição inexistentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A União Federal interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 229/238). Sustenta violação ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos artigos 3º, 7º, parágrafo único, 11, inciso V, 12, inciso III e 16 da Lei n. 8.429/92.

Resumidamente, aduz que: a) a sentença recorrida causa dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pois a ausência de indisponibilidade no tocante à multa prevista na Lei n. 8.429/92 pode culminar na ineficácia da ação, e por isso o recurso especial necessita de imediata apreciação; b) o Tribunal *a quo* permaneceu inerte quanto à omissão concernente à inclusão de multa na indisponibilidade de bens, previsto na Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios deve ser declarado nulo, para que seja efetuado explícito pronunciamento acerca da matéria suscitada; c) a decisão recorrida deixou de examinar o pedido expresso da União e do Ministério Público Federal para que a indisponibilidade alcançasse também a multa a ser aplicada em decorrência do ato ímprobo.

Foram apresentadas contrarrazões por Claudia Alves Marques (fls. 241/248).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional da Primeira Região inadmitiu o recurso (fls. 250/251).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adveio a interposição de agravo de instrumento (fls. 253), para que possibilitasse a subida do recurso especial interposto.

Proveu-se, por decisão monocrática, o recurso especial, determinando-se que, na decretação da medida de indisponibilidade de bens, deve ser acautelado, ao menos, o montante no qual o réu poder ser condenado, o que inclui, além do que pode ser fruto de enriquecimento ilícito, também o pagamento da multa civil (fls. 261/266).

Claudia Alves Marques interpôs agravo regimental (fls. 271/280), que foi parcialmente provido para reconhecer a ausência de prequestionamento. O recurso especial da União provido para que os autos retornassem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração (fls. 309/319), nos termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESGUARDO DA MULTA CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. AGRAVO DE CLÁUDIA ALVES MARQUES PROVIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO POR VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a questão específica referente a resguardar numerário para o pagamento de eventual multa civil não foi objeto de análise pela Corte de origem, pois limitou-se a aduzir que a agravante não pode ser responsável solidária por todo o prejuízo eventualmente causado por quadrilha da qual não é integrante.

2. Contudo, é preciso destacar que, na hipótese dos autos, o recurso especial da União apontou efetivamente violação ao art. 535, inciso II, do CPC, ante a omissão da referida tese. Vê-se que a omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia e, ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo sob pena de supressão de instância. Retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração que se impõe.

Agravo regimental de CLAUDIA ALVES MARQUES provido em parte. Recurso especial da UNIÃO provido, por violação ao art. 535 do CPC.

Os embargos opostos pela agravada foram parcialmente acolhidos, de acordo com os termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTRADIÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. MULTA CIVIL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Inexistência de contradição no *decisum* embargado que reformou parcialmente a decisão agravada, determinando que a indisponibilidade de bens da requerida incida até o limite de R\$81.137,70 (oitenta e um mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), valor este auferido como vencimentos ao fundamento de que ela beneficiou-se das supostas fraudes, mas não fazia parte da quadrilha e, assim, não poderia ser solidaria com os demais réus na totalidade dos danos.

2. Os embargos de declaração, em face do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são a via apropriada para reexame dos fundamentos do julgado.

3. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, explicitar que a medida de indisponibilidade de bens deve incidir sobre os bens de modo suficiente e garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, incluindo-se aí valores decorrentes de possível multa civil, caso venha a ser imposta. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Os novos embargos opostos não foram conhecidos e rejeitados (fls. 463/475), nos seguintes termos ementados:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO. INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. MULTA CIVIL. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não conhecimento dos embargos de declaração na parte em que a embargante alega omissão no acórdão que julgou o mérito do recurso de agravo de instrumento. Embargos de declaração já opostos. Preclusão consumativa.

2. Não conhecimento do segundo recurso de embargos declaratórios opostos em face do acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração da União Federal.

3. Ocorrência de interposição dúplice de embargos de declaração contra o mesmo acórdão (acolheu em parte os embargos declaratórios da União Federal, reconhecendo a existência de omissão quanto à questão da inclusão do valor da multa no montante da indisponibilidade de bens), o que desafia o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos.

4. Inexistência de omissão. Os embargos de declaração, em face do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são a via apropriada para reexame dos fundamentos do julgado.

5. O julgador não está obrigado a aderir às teses jurídicas agitadas pelas partes no processo, bastando que, fundamentadamente, demonstre as razões de seu livre convencimento, o que decorre do princípio do *iura novit curia*. O juiz não está



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Precedente do STJ.

6. Segundo recurso de embargos de declaração não conhecidos. Embargos declaratórios rejeitados na parte conhecida.

Claudia Alves Marques interpôs o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 481/489). Sustenta violação aos artigos 128, 460, 467 e 535, todos, do Código de Processo Civil de 1973.

Sinteticamente, expõe que: a) não houve dupla oposição de embargos declaratórios contra o mesmo acórdão, mas sim oposição sucessiva, devido à continuidade da omissão indicada nos primeiros embargos da recorrente quanto ao alcance da decisão e da inclusão de multa civil à indisponibilidade de bens; b) houve decisão *ultrapetita*, pois a recorrida não pugnou pela aplicação de multa na exordial, impondo, para além disso, condenação prematura da recorrente; c) o acórdão recorrido ofende a coisa julgada do Mandado de Segurança n. 2007.00.2.009980-9 – TJDF, que decidiu que a recorrente não irá devolver sua remuneração referente ao cargo que possuía.

Foram apresentadas contrarrazões pela União (fls. 502).

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido (fls. 504/508).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e improvimento do recurso especial (fls. 552/525), em parecer assim ementado:

1. Processual Civil. Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Pena de Multa Civil.
2. Súmula 7. Interpretação lógico-sistemática da Inicial.
3. Parecer pelo não conhecimento e improvimento do Recurso Especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, *a*, e 255, § 4º,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I, ambos, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.228 - DF (2016/0138675-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação revela-se improcedente. O acórdão recorrido não se ressentia de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da recorrente.

Além disso, está pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido, é o precedente:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

**1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.**

2. À luz da teoria da *actio nata*, em caso de precatório expedido na forma do art. 33, do ADCT, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das diferenças pagas a menor, a contar do pagamento da última parcela. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar outro processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1125391/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010) (grifos não constantes no original).

No tocante à multa civil, também não merece prosperar a tese da recorrente. Não se pode olvidar que se está discutindo, em sede de ação civil pública, a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de fraude de certame público.

Nessa toada, consoante orientações destes Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens destina-se a assegurar a completa recomposição do patrimônio público, tendo por base a estimação dos prejuízos apresentada na inicial da ação de improbidade administrativa, computados, ainda, os valores possivelmente a serem fixados a título de multa civil.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. ESTIMATIVA DE DANOS APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Não há falar na incidência da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, nas razões do agravo em recurso especial interposto pela parte ora Agravada, houve impugnação do fundamento utilizado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ. 2. O cerne da controvérsia é o cabimento da medida de indisponibilidade de bens no caso em concreto, tendo em vista a presença de fortes indícios de prática de ato de improbidade administrativa subsumível à Lei nº 8.429/92.

3. Esse Sodalício tem entendimento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o *periculum in mora* presumido à demanda.

4. No caso em concreto, o acórdão recorrido expressamente consignou a presença de fortes indícios de conduta de improbidade administrativa. O indeferimento da medida constritiva pelo Tribunal Regional Federal a quo foi fundamentado na impossibilidade de quantificação do dano naquela hipótese.

5. Tal fundamento não pode servir de justificativa para o indeferimento da medida constritiva. Isso porque foi apresentada estimativa de dano na petição inicial, que pode ser utilizado como parâmetro para definir a extensão da medida constritiva. Eventuais excessos no deferimento da medida por ser objeto de alegação a posteriori, pelos Requeridos. Precedentes: REsp 1161631/SE, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010; REsp 1313093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1567584/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) (grifos não constantes no original).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.****

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Fica prejudicada a análise da alegação de ofensa ao art. 557 do CPC em razão do julgamento monocrático nos Tribunais, quando, mediante a interposição de agravo interno, a questão é apreciada pelo Órgão Colegiado, possibilitando o acesso às instâncias extraordinárias.

3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

4. O *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet.

6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1310881/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013) (grifos não constantes no original)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0138675-4

AgInt no  
REsp 1.602.228 / DF

Números Origem: 00200388720084010000 200388720084010000 200801000185208

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA ALVES MARQUES  
ADVOGADO : CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA ALVES MARQUES  
ADVOGADO : CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056  
AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.